

PROVIMENTO Nº 001/1999

O Desembargador PEDRO PAULO MARTINS, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.....

CONSIDERANDO que há necessidade de se estabelecer orientação e disciplina no andamento dos processos durante as férias de janeiro e julho, na Comarca de Belém;

CONSIDERANDO o reduzido número de Juizes Não Titulares de Varas que atuam em substituição durante as férias coletivas dos Juizes Titulares de Vara da Comarca da Capital deste Estado, obedecendo à designação específica da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais e devidamente previstos em lei, há atos processuais e certas causas que podem realizar-se durante as férias.

RESOLVE:

Durante as férias coletivas dos Juizes Titulares de Vara da Comarca de Belém, deste Estado RECOMENDAR aos Juizes Não Titulares de Vara, no limite da disponibilidade de tempo, urgência do pedido e sobrecarga de serviço, a observância das normas abaixo especificadas:

Art. 1º - Todos os atos do processo penal poderão ser praticados no período de férias sendo válidas as intimações das partes para a prática dos atos. Para tanto, as Serventias do Juízo, funcionarão nos dias úteis, em expediente normal (Art. 797, 798 CPP);

Art. 2º - Durante as férias forenses na esfera cível, permite-se tão somente, a prática de atos judiciais para: 1. Produção antecipada de provas (art. 846, CPC); 2. Citação com finalidade de evitar perecimento de direito; 3. Arresto; 4. Seqüestro; 5. Penhora; 6. Arrecadação; 7. Busca e Apreensão; 8. Depósito; 9. Prisão prevista na Lei Civil; 10. Separação de Corpos; 11. Abertura de Testamento; 12. Embargos de Terceiros; 13. Nunciação de Obra Nova; 14. As Medidas Cautelares previstas no Art. 888 e as Inominadas previstas no Art. 798 do CPC; 15. Os atos de jurisdição voluntária estritamente necessários à conservação de direitos (art. 1103/1210 do CPC); 16. Apreciação de liminar em Mandado de Segurança. Parágrafo 1º - o período de férias não suspende os prazos, como a prática de atos, nos seguintes processos:

1- Falência e Concordata (Art. 204, DL 766 1/45); 2- Locação (Art. 8 L. 8245/91); 3- Desapropriação (Art. 39, DL 3365/41); 4- Procedimento Sumário (Art. 174, II, c/c Art. 275 do CPC 5- Alimentos Provisórios; 6- Nomeação ou Remoção de Tutores e Curadores.

Art. 3º - A superveniência de férias suspenderá o curso nos processos que não correm nas férias e o que lhe sobejar recomeça a correr no primeiro dia útil seguinte ao termo das férias (Art. 179, CPC);

Art. 4º - Os Senhores Escrivães, no período de férias de janeiro e julho, apenas farão conclusos aos Senhores Juizes não Titulares de Vara, processos cujo cumprimento enquadrem-se dentro da recomendação acima oferecida;

Art. 5º - As eventuais dúvidas de Juizes, advogados, membros de Ministério Público ou Serventuários de Justiça quanto as recomendações deste Provimento será a matéria de plano decidida pelo Corregedor Geral de Justiça;

Art. 6º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 30 de junho de 1999.

DESEMBARGADOR PEDRO PAULO MARTINS.

Corregedor Geral da Justiça, em exercício